



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2253895-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante VERA LUCIA GLEZER, é agravado NORMA BRONZELLI ASSINNATA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2253895-18.2024.8.26.0000

ORIGEM: FORO DE ARUJÁ - 1ª VARA

AGRAVANTE: VERA LUCIA GLEZER

AGRAVADA: ESPÓLIO DE NORMA BRONZELLI ASSINNATA

INTERESSADOS: ESPÓLIO DE MAURÍCIO FRIDMAN; SILVIA ASSINATA MEIRA; CÁSSIO DE MIRANDA MEIRA JUNIOR; FABIANA MARIA MIRANDA MEIRA

JUIZ(A) PROLATOR(A): LARISSA BONI VALIERIS

VOTO Nº: 5246

DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RESERVA DE BENS. DECISÃO QUE DETERMINOU NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lucia Glezer, herdeira testamentária, contra decisão que determinou a nomeação de perito judicial para apurar o valor a ser reservado em inventário de bens deixados por Maurício Fridman. Alega que a controvérsia diz respeito a quais bens são comunicáveis, sendo questão de direito a ser dirimida pelo juízo, não cabendo perícia contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a realização de perícia contábil é adequada para fins de reserva de bens, considerando que a controvérsia sobre a meação é objeto de autos próprios. Há duas questões em discussão: (i) saber se a questão sobre a reserva de bens é de fato contábil; e (ii) saber se a definição dos bens objeto de meação deve ser realizada pelo juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A delimitação da quantia a ser reservada deve ser realizada pelo MM. Juízo a quo, não cabendo a esta instância fazê-lo, sob pena de supressão de instância. A remessa dos autos à perícia judicial é inadequada, pois as questões de direito devem ser resolvidas sem a necessidade de perícia, devendo a reserva ser delimitada em valor. A reserva de bens é medida cautelar, não necessitando que o crédito do espólio seja líquido e certo para sua concessão.

IV. DISPOSITIVO: O recurso é provido em parte, para determinar que o MM. Juízo a quo delimite a quantia a ser reservada, sem remeter o caso à perícia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sobrinha e herdeira testamentária **VERA LUCIA GLEZER** contra a r. decisão reproduzida às fls. 21/23, proferida nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de **MAURÍCIO FRIDMAN**. *In verbis*:

Fls. 1.133/1.134 de origem: “*Vistos.*

O de cujus Maurício era solteiro e não deixou filhos, sendo a inventariante herdeira testamentária (fls. 17-18) Importante destacar que a Sra. Norma faleceu antes de Maurício Fridman, e, desse modo, poderia ser meeira, mas não há que se falar em condição de herdeira. Contudo, presente controvérsia sobre a data de início da união estável com a Sra. Norma, o que impacta no regime de bens aplicável, resultando na determinação de reserva de bens.

As questões levantadas pelo espólio sobre a declaração de ITCMD, que incluiu bens que poderiam corresponder à meação da Sra. Norma, já foram decididas às fls. 539-541, devendo a questão ser apreciada após definição da questão sobre a meação.

Deve a parte inventariante esclarecer, em 15 dias, se houve abertura e registro do testamento deixado pelo "de cujus" (fls. 17/18).

Fls. 1095-1103 e 1104-1115: é clara a controvérsia sobre o valor a ser reservado, logo entendo pela nomeação de perito judicial para apuração do valor correto. Nomeio a perita Ana Raquel Fortunato Strake, intime-se para que informe se aceita o encargo e apresente estimativa de honorários no prazo de 15 dias.

Fixo como referência para análise dos bens a serem reservados a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

data da morte da Sra Norma Bronzelli Assinnata (30/07/19), os valores devem ser acrescidos da devida atualização, considerando aplicações realocadas, variação de ações, assim como valores de previdência privada e sub-rogação de bens.

Corrija-se o cadastro de partes, incluindo o espólio da Sra. Norma e sucessores.

Concedo o prazo de 15 dias para avaliação dos documentos bancários pelo Espólio. Da mesma forma, deverá indicar, de maneira pormenorizada, objetiva e apresentando cálculos, os valores que entendem devidos e bens que pretendem que integrem a reserva; sob pena de preclusão.

Intime-se.”

Fl. 1.191 de origem: “Vistos.

Fls. 1137/1138: A análise determinada não se constitui de perícia, mesmo porque o inventário não tem natureza contenciosa, devendo qualquer questão controvertida ser remetida às vias adequadas, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de assistente e de formulação de quesitos.

Fls. 1139/1142: Recebo os embargos porque tempestivos, mas os rejeito, ausente omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo da parte com a decisão proferida, o que encontrará melhor cabida na via recursal adequada.

Ademais, foi consignado na decisão embargada que deveria a inventariante proceder a indicação dos valores que "entende" por devidos, não havendo que se falar em contradição.

Fls. 1143: Anote-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fls. 1149/1165 e 1185/1190: Este juízo já afirmou na parte final da decisão de fls. 840 que somente se manifestará sobre a questão após o deslinde da ação de reconhecimento de união estável, tendo determinado ainda a realização de análise por perito judicial.

Aliás, com relação a referida ação, providencie a inventariante a juntada de certidão de objeto e pé atualizada, informando a este juízo acerca do desfecho daquele feito.

Fls. 1171/1184: Necessário aguardar o trabalho da auxiliar do juízo para avaliar se a reserva foi corretamente efetuada.

Intime-se a perita nos termos determinados a fls. 1133/1134, com urgência.

Int.”

Irresignada, a inventariante sustenta, em síntese: **(i)** que é herdeira testamentária dos bens deixados por seu tio, que não deixou herdeiros necessários, contudo, subsiste controvérsia acerca da reserva de bens anteriormente determinada, referente àqueles que concernem à meação de sua ex-companheira premoriente, Sra. Norma Bronzelli. **(ii)** Conta que a r. decisão agravada determinou a realização de perícia contábil para apuração do correto valor a ser reservado, haja vista a controvérsia processual instaurada quanto aos bens efetivamente comunicáveis. No entanto, entende se tratar de questão de direito a ser dirimida pelo juízo, fugindo do escopo pericial. Assim, dispõe que “a controvérsia acerca da reserva, que seria objeto da perícia contábil, não estaria suficientemente delimitada, pendendo definição por parte do Juízo a quo acerca da matéria de direito suscitada”, frisando que “as partes não divergem acerca de valores ou formas de cálculo, mas sim sobre quais bens devem, ou não, ser incluídos na reserva – o que se trata de matéria de direito.” **(iii)** Ainda, adentra ao mérito defendendo a incomunicabilidade referente a: “(i) os bens recebidos em herança ou sub-rogados pelo de cujus; (ii) os bens adquiridos após o falecimento da Sra. Norma; (iii) as previdências PGBL e VGBL.” **(iv)** Pondera inexistir controvérsia entre as partes quanto à única questão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contábil extraída da reserva, a tornar desnecessária a realização de perícia, mormente por não ter o Juízo definido os parâmetros da reserva para eventual e futura partilha, justamente o que se pretende por esta via recursal. (v) De forma subsidiária, requer seja determinado ao Juízo de primeiro grau que decida acerca da desnecessidade de inclusão de referidos bens, não relegando o dever ao perito contábil.

O recurso é tempestivo (fl. 23) e preparado (fls. 212/213)

O agravo de instrumento foi recebido pelo n. Desembargador Dr. Schimitt Corrêa, que concedeu o efeito suspensivo pretendido, consoante r. decisão proferida às fls. 215/217.

Contraminuta às fls. 225/252.

Houve expressa oposição ao julgamento virtual (fls. 221)

É o breve relatório.

O recurso deve ser provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela sobrinha e herdeira testamentária, Vera Lucia Glezer, contra decisão que, nos autos do inventário de bens deixados pelo falecimento de Maurício Fridman, determinou a nomeação de perito judicial para apurar o correto valor a ser reservado, haja vista o crédito do espólio de Norma Bronzelli Assinnata, companheira premoriente de Maurício.

Cinge-se o presente recurso à alegação, pela herdeira testamentária ora agravante, de que a controvérsia processual instaurada na origem consiste em saber quais são os bens efetivamente comunicáveis, de modo que sustenta se tratar de questão de direito a ser dirimida pelo juízo, fugindo do escopo pericial.

Assim, pugnou pela definição, nesta sede recursal, dos bens passíveis de comunicação que devem ser reservados, ou, subsidiariamente, que seja determinado ao MM. Juízo *a quo* que decida acerca da aventada questão de direito.

De proêmio, consigne-se que a definição, nesta sede recursal, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quais bens seriam comunicáveis ou incommunicáveis, implicaria supressão de instância, porquanto o MM. Juízo *a quo* ainda não se manifestou, na origem, acerca da referida questão de direito, de modo que o recurso não comporta provimento neste ponto.

Por outro lado, razão assiste à parte agravante quanto à inadequação, neste momento processual, da remessa dos autos à perícia judicial, uma vez que não se trata, *in casu*, de controvérsia meramente contábil, devendo-se antes dirimir a questão de direito atinente a quais bens são suscetíveis à reserva.

Como é cediço, o debate a respeito da existência e extensão de obrigações do espólio, para o qual não bastam as meras provas documentais, constituem-se questões de alta indagação, que devem ser resolvidas pela via própria, consoante a previsão do artigo 612 do Código de Processo Civil.

Sobre tal disposição, a propósito, clara é a lição de SEBASTIÃO AMORIM e EUCLIDES DE OLIVEIRA que “*em questões exclusivamente de direito, o juiz deve dar a solução adequada, por mais complexa que seja; entretanto, quando se tratar de questões de fato, estas só podem ser solucionadas no inventário se já comprovadas nos autos. Remeterá o juiz para as vias ordinárias, portanto, o exame das questões fáticas que pendam de outras provas, a serem discutidas ou pesquisadas com mais profundidade*” (Inventários e Partilhas: Teoria e Prática. 15ª ed. São Paulo: Leud, p. 320).

Essa providência, cuja admissibilidade está expressa no artigo 643, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensa a certeza e a exigibilidade apontadas pelo i. Juízo *a quo*, dada sua natureza tipicamente cautelar. Nesse sentido, é clara a doutrina: “*a reserva de bens tem feição cautelar. (...) Não é necessário que o crédito cobrado do espólio seja liquido e certo para que o habilitante tenha direito à reserva de bens (STJ, 4.ª Turma, REsp 98.486/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j.16.08.2005, Dj 05.09.2005, p. 409)*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 652).

No caso em tela, verifica-se que restou decidido, em anterior agravo de instrumento manejado pela representante do espólio de Norma Bronzelli



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assinnata, que as questões atinentes à partilha de bens da companheira premoriente não comportam conhecimento no processo de inventário. *In verbis*:

INVENTÁRIO. Insurgência da terceira interessada contra decisão que autorizou o levantamento de valores para pagamento do ITCMD. Manutenção. Agravante que é filha de suposta companheira do falecido. **Direito sucessório da companheira (falecida) e da filha dela que é controverso. Ação de reconhecimento de união estável post mortem que não incluiu pedido de partilha. Agravada que, atualmente, é a única herdeira, conforme testamentos deixados pelo falecido. Questões referentes à partilha de bens da companheira (falecida) que não comporta reconhecimento no processo de inventário (art. 612 do CPC).** Impossibilidade, assim, de a agravante exigir a modificação das declarações para inclusão de incerta meação da genitora. Ausência, no mais, de impugnação específica quanto aos valores dos bens apresentados nas declarações. Pagamento de ITCMD que, nessas condições, deverá observar apenas as declarações feitas pela herdeira inventariante. AGRADO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2138830-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

Em posterior agravo de instrumento interposto pela herdeira testamentária e inventariante de Maurício, decidiu-se pela possibilidade da reserva de bens no inventário de origem. Ressaltou-se, contudo, que a definição dos bens deixados por Norma não concerne ao inventário de Maurício, devendo ser objeto de ação própria. Assim, observou-se que deve ser delimitado pelo MM. Juízo *a quo* o valor a ser reservado como medida acautelatória.

INVENTÁRIO. Insurgência contra decisão que determinou a reserva de bens do espólio. Manutenção. Inexistência de violação às decisões anteriores, proferidas no AI nº 2138830-43.2022.8.26.0000.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Possibilidade de reserva de bens no processo de inventário de Maurício, para garantia da meação de Norma, companheira que faleceu em data anterior. União estável incontroversa, pendente de discussão judicial apenas a data de início e o regime de bens. Agravada Sílvia (filha de Norma) que apresentou novo documento indicando a existência de conta conjunta do casal no Banco do Brasil. Prova documental que bastava para fins exclusivos de reserva de bens, não necessitando de decisão judicial prévia. **Definição dos bens deixados por Norma por ocasião do seu falecimento, porém, que não é matéria a ser discutida no inventário de Maurício, devendo ser objeto de ação própria. Delimitação do valor a ser reservado que não foi objeto da decisão recorrida, devendo ser discutido na origem. Reserva de bens que não tem o condão de interromper o inventário e a homologação da partilha.** Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

“(...) Destaca-se que, para fins de reserva de bens, não havia a necessidade de prévia decisão judicial delimitando os bens de Norma na época do seu falecimento. A reserva em questão é medida acautelatória, para garantir o pagamento da credora, não reconhecendo em definitivo o direito da parte, o que deve ser objeto de ação própria.

A impugnação dos agravantes, ainda, não se pautou em eventual quitação. Além disso, em consulta ao processo nº 1003089-15.2019.8.26.0045 (que versa sobre a união estável de Norma e Maurício), não há controvérsia a respeito dessa união, pendendo apenas a discussão sobre seu início e sobre o regime de bens aplicável.

Logo, nos termos do artigo 643 do Código de Processo Civil, havendo prova de ser o espólio de Norma credor do espólio de Maurício, era possível a reserva de bens.

Em relação ao valor a ser reservado, no mais, essa matéria não foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decidida na decisão recorrida e houve manifestação posterior da inventariante impugnando o numerário indicado pela agravada (ps. 288/292), sem nova manifestação da magistrada de primeira instância.

*Assim sendo, por ora, mantém-se a determinação de reserva de bens, cabendo a **observação** de que ainda deve ser definida na origem a quantia a ser reservada pela inventariante.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2057898-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023)

Outrossim, a impertinência da discussão meritória acerca dos bens de Maurício ou Norma foi novamente confirmada por esta C. Câmara, em reiterado agravo de instrumento. *In verbis*:

INVENTÁRIO. Insurgência de terceiros interessados. Não conhecimento do recurso. Impertinência da discussão sobre a união estável e regime de bens entre Norma e Maurício. Matéria a ser discutida em ação própria. **Impertinência de se ficar discutindo no inventário dos bens de Maurício quais seriam os bens de Norma, na época do seu falecimento. Discussão a ser realizada em ação própria.** Agravantes, na medida em que não são herdeiros de Maurício, não tinham legitimidade para discutir questões sobre a apuração e pagamento de impostos pela inventariante. Questões discutidas no agravo que já foram decididas em recursos anteriores pela Turma Julgadora. Conduta que tem interrompido indevidamente o andamento do inventário. Conduta claramente afrontosa e desrespeitosa dos agravantes, que se utilizam da via recursal de maneira abusiva e protelatória, na rediscussão de matérias já definidas. Agravantes que já foram penalizados em outras oportunidades. Fixação de multa por litigância de má-fé em 5% do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor da causa (art. 80, incisos IV, V, VI, VII do CPC/2015), nos termos do acórdão. AGRADO NÃO CONHECIDO.

“(...) Norma não era herdeira do falecido Maurício. Assim, eventual direito que ela tinha (e seus herdeiros) diz respeito aos bens que pertenceriam a Norma no momento do seu falecimento, em 2019. Tal discussão, porém, fugia do escopo do processo de inventário dos bens deixados por Maurício, em 2022.

Da mesma forma, não é no inventário dos bens de Maurício que se deve averiguar detidamente os bens que seriam de Norma, na época do seu falecimento.

A apuração desses bens é encargo exclusivo dos herdeiros de Norma, e não da herdeira de Maurício. Portanto, novamente, a apuração dos bens de Norma é matéria a ser discutida em ação própria pelos interessados. (...)”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2191673-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Nesse contexto, cumpre observar que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* nº 1003089-15.2019.8.26.0045 ainda se encontra em fase de conhecimento, de modo que não houve efetiva definição dos bens que compõem a meação de Norma.

Assim, tem-se que cabe ao MM. Juízo *a quo*, neste momento processual, apenas a delimitação da quantia necessária à reserva de bens, para fins de garantia do pagamento ao espólio credor de Norma, mas não a efetiva definição dos bens que compõem a meação, questão de alta indagação a ser dirimida em vias próprias.

Portanto, razão assiste à parte recorrente quanto à alegação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inadequação da perícia contábil no atual momento processual, devendo o MM. Juízo *a quo* apenas delimitar a quantia concernente à reserva de bens, que é mera questão de direito.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator